



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001308/2005-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.689 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEICAO TEXEIRA VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRAÇÃO FISCAL. PRAZOS. SUSPENSÃO.

Inexiste previsão legal para suspensão do procedimento administrativo em virtude de falecimento do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgador administrativo dispõe de plena liberdade para formar sua convicção acerca da suficiência ou não das provas e documentos a ele apresentados.

ÁREAS DE. PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 10/16), lavrado em 08/11/2005, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, efetuou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração por ***não comprovação da área de pastagens, no valor de R\$ 5.324,35.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 21), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

"Quando da elaboração da DITR 2001, imóvel NIRF n.º 0.045.915-1, denominado Fazenda Canguru, localizada no Município de São Francisco do Brejão — MA, no momento de informar (digitar) na ficha de distribuição da área utilizada pela atividade rural, havia necessidade de mudar de ficha trabalhando primeiro as informações sobre o rebanho e ajustando o estoque, adequando a área de pastagem plantada, somente em seguida retornar ao item 08 da distribuição da área utilizada pela atividade rural e, sequência do processamento de informações mínimas necessárias do cálculo do imposto.

Na DITR 2000, temos estoque (rebanho, fácil constatar e a ser utilizado e trabalhado no exercício seguinte, demonstrando que esse imóvel já apurou e pagou o ITR do referido exercício, demonstrando ser necessário na apuração dos fatos e trabalho conjunto de informações do ano 2000 e 2001."

"Vê-se claramente que, imóvel produtivo com área de pastagens formada em anos anteriores, rebanho constituído ao longo dos anos, só que em 2001 por displicência houve a omissão de informações em um quadro ou ficha, agora explicado e ajustado demonstra-se com clareza a veracidade do imposto apurado e pago em época própria.

Razão pela qual toma-se transparente o motivo de nossa impugnação, já que as dúvidas foram sanadas, cabe ao Fisco agilizar, anular e arquivar o referido auto de infração."

O impugnante discorda do lançamento, fundamentado no direito de justificar a existência de rebanhos e pastagens em anos anteriores, prova disso verifica-se na DITR/2000 e anteriores. Mexa documentos para comprovar.

Em data de 24.11.2005 pede para que seja aceita DITR/2001 retificadora com data de 23.11.2005.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 11-24.039 (e-fls. 54/60), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Em relação à área de pastagem, alegada pelo impugnante, deve ser observado que há um índice de rendimento mínimo fixado para pecuária, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Inkra n.º 19, de

28/05/1980, Tabela n.º 5, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 9.393 de 19/12/1996, que assim dispõe:

...

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF n.º 43/1997, alterada pela IN SRF n.º 67, de 01/09/97, que assim dispõem:

...

Mesmo que o impugnante não conhecesse a Lei, o que não o dispensaria das sanções se descumprida, o Manual para Preenchimento da Declaração do ITR - DITR/2001 trata exaustivamente da matéria, de maneira suficiente para o impugnante não cometer equívocos.

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período base do lançamento do ITR.

Para qualquer situação, deveria ter sido apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

As DITR de anos anteriores ou posteriores não comprovam em relação ao lançamento do ano de 2001. Aquelas declarações são passíveis de fiscalização e de comprovação. O lançamento do ITR/2001 tem por base os fatos ocorridos no imóvel rural no período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Com fundamento no § 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, há de se negar a alteração pretendida. Além do mais não foi apresentada qualquer prova a favor do impugnante: *"a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento"*.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar as provas. Importante trazer a lume os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, *ipsis litteris*

...

Assim, como a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde que ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, não há como acatar o pleito do contribuinte.

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, para julgar o lançamento PROCEDENTE, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 2001, multa de ofício de 75%, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 65/69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **não comprovação da área de pastagens, no valor de R\$ 5.324,35**.

Da Preliminar

Da Suspensão do Processo

O representante da recorrente comunica o seu falecimento. Informa que até aquele momento não foi possível a abertura do inventário e requer a suspensão do processo administrativo, para que o prazo seja restituído em favor dos herdeiros.

Quanto ao pedido formulado, informamos que os prazos são os instituídos pelo Decreto nº 70.235/72, neste caso específico, o sujeito passivo dispunha de 30 (trinta) dias para interpor o seu recurso administrativo, tendo o feito tempestivamente, não havendo previsão legal para suspensão do procedimento administrativo, como solicitado pelo interessado:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Afirma que a decisão guerreada não aceitou a retificadora, nem as declarações dos anos anteriores e posteriores como meio de prova, alegando inclusive, que a matéria estaria preclusa para apresentação de meio probante, desta forma configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diferentemente do que afirma o sujeito passivo entendo que não houve cerceamento de defesa pelo julgamento anterior.

O fato de o mesmo não ter acolhido declaração retificadora enviada, após o início do procedimento fiscal, bem como declarações referentes a períodos diversos do constante neste lançamento como provas suficientes para reconhecer a área de pastagem glosadas, certamente não caracterizam cerceamento de defesa.

Conforme dispõe o artigo 29 do PAF, o julgador tem plena liberdade para formar sua convicção ao analisar as provas a ele submetidas:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Pelo exposto, ***rejeito as preliminares suscitadas.***

Do Mérito

Afirma que pagou o ITR de forma correta e que as declarações prestadas não influenciaram na quitação do tributo.

Junta aos autos declaração fornecida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão — AGED — MA (e-fls. 74), onde é informado o estoque de gado da contribuinte no ano de 2002.

Bem, o presente lançamento apurou falta de recolhimento de Imposto Territorial Rural – ITR, no período base de 2001. devido a utilização de índices de produtividade da atividade pecuária diferente da fixada pela legislação vigente, em consequência a sua área declarada de pastagens de 700ha foi alterada para zero.

Verifica-se que em sua declaração original (e-fls. 6/7), enviada em 04/09/2001, a contribuinte ***não informou animais de grande ou médio porte, em sua ficha pecuária.***

Apresentou, juntamente com a sua peça impugnatória, cópia da DITR (e-fls. 31/39), período base 2000, e declaração retificadora (e-fls. 47/52), relativa ao período base 2001, como provas de sua argumentação.

Em sede recursal, juntou declaração da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão — AGED — MA (e-fls. 74) que reportam a declaração de vacinação de 230 animais, em 13/05/2002, pela proprietária da Fazenda Canguru.

Da análise dos documentos apresentados, vemos que a DITR, relativa ao ano 2000, bem como a declaração da AGED, relativa ao ano de 2002, **por referirem-se a períodos diversos do tratado neste lançamento**, obviamente não são suficientes para fazer prova da existência área de pastagens de 700ha, conforme declarado pelo sujeito passivo.

Em relação a sua declaração retificadora, é notório que ela foi enviada somente após a ciência pela interessada do início do procedimento fiscal de revisão de declaração (e-fls. 4/5), em 27/09/2005.

Trata-se de situação que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, portanto a declaração não pode ser considerada como prova, neste caso:

Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - **o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

...

§ 1º O início do procedimento **exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores** e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Corroborando tal entendimento, o CARF possui a Súmula nº 33 que trata deste assunto:

A declaração entregue **após o início do procedimento fiscal** não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento tributário.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário **rejeito** as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura